



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 249, DE 2008

(Dos Srs.Jair Bolsonaro, e Laerte Bessa)

Dá nova redação ao inciso VIII do art. 142, da Constituição Federal, para fixar, em subsídios, as remunerações dos membros das Forças Armadas.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PEC-245/2008.

APRECIAÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso VIII, do art. 142, da Constituição Federal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 142. ...

...

VIII - os militares das Forças Armadas, em consonância com as disposições dos §§ 4º e 8º do art. 39, serão remunerados exclusivamente por subsídio, obedecidos os seguintes critérios:

- a) a remuneração de Almirante-de-Esquadra, General-de-Exército e Tenente-Brigadeiro corresponderá a 90% (noventa por cento) do subsídio atribuído aos Ministros do Supremo Tribunal Federal;
- b) a remuneração dos demais militares das Forças Armadas será fixada em lei e escalonada conforme os respectivos graus hierárquicos, sendo que, no caso dos militares estabilizados e estáveis, a diferença não poderá ser inferior a cinco por cento nem superior a dez por cento entre cada posto ou graduação.” (NR)

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor em 1º de janeiro do segundo ano subsequente ao da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É inquestionável que os militares formam uma classe totalmente diferenciada das demais carreiras típicas de Estado. Tanto que o Constituinte reformador procedeu alterações substanciais no que se refere aos integrantes das Forças Armadas, inclusive definindo-os de forma única, consoante o disposto no art. 142.

Com efeito, a EC nº 18, de 05/02/2998, ao dispor sobre o regime constitucional dos membros das Forças Armadas, passou a denominá-los de “MILITARES” (v. art. 142, § 3º), diferenciando dos demais integrantes das diversas carreiras do serviço público, denominados “SERVIDORES PÚBLICOS” (v. Capítulo VII – Seção II, art. 39).

Ressalte-se que tal diferenciação, longe de constituir-se em qualquer privilégio, apenas estabeleceu algumas poucas prerrogativas e muito mais deveres inerentes a peculiaridade das atribuições constitucionais das Forças Armadas.

Corroborando tal afirmativa, o quadro abaixo demonstra as diferenças entre garantias constitucionais de direitos sociais, previstas no art. 7º, que foram asseguradas aos servidores civis e aos militares.

INCISOS	TEXTOS	APLICABILIDADE	
		SERVIDORES	MILITARES
IV	salário mínimo , fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;	SIM	NÂO
VII	garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;	SIM	NÂO
IX	remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;	SIM	NÂO
XIII	duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;	SIM	NÂO
XV	repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;	SIM	NÂO
XVI	remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal;	SIM	NÂO
XX	proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;	SIM	NÂO
XXII	redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;	SIM	NÂO
XXX	proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;	SIM	NÂO

Conforme se verifica, dentre os direitos assegurados aos servidores públicos civis não se aplicam aos militares as prerrogativas de garantias de salário mínimo, de remuneração de trabalho noturno superior ao diurno, de limitação de jornada de trabalho e, consequentemente, de majoração salarial por serviços extraordinários, de repouso semanal e de redução de riscos inerentes ao trabalho.

Além do mais, ao militar são proibidas sindicalização e greve, sem contar que ao tomar posse em cargo eletivo é automaticamente transferido para a reserva remunerada, com tempo proporcional, sendo impossibilitado de retornar à carreira ao término do mandato, diferente do que ocorre com o servidor público civil.

Deve-se levar em consideração que a destinação das Forças Armadas, estabelecidas no art. 142, as colocam como último guardião das garantias dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer um destes, da lei e da ordem.

Essas atribuições deixam explícita a possibilidade de intervenção, em última instância, das Forças Armadas em casos de desobediência civil que ameacem a plena democracia.

Tais casos, dentre outros, podem ser motivados por greves abusivas, interdições de vias e prédios públicos, vandalismo, agressões a autoridades do Governo e ameaça à segurança nacional por agentes externos ou internos e outros motivos.

Por outro lado, é cediço que a atual remuneração dos integrantes das Forças Armadas, reconhecida pelo próprio Ministério do Planejamento, é a menor dentre todas as carreiras de Estado.

Esse fator tem sido decisivo para o grande número de evasões dos quadros das Forças Armadas, certamente em sua maioria dos melhores profissionais da carreira.

Recentemente temos assistido manifestações por parte de familiares de militares e que, certamente, são incômodas tanto para as autoridades civis quanto para os militares que se sentem constrangidos por nada poderem fazer, dado ao rígido regime disciplinar a quem estão submetidos.

Há, também, de se levar em consideração que após a criação do Ministério da Defesa, os militares ficaram completamente alijados das mesas de negociação, visto que aquela Pasta vem sendo sistematicamente atribuída a civis, alguns até sem qualquer afinidade com as particularidades castrenses.

É incontestável ser inadequada a participação de chefes militares em negociações relativas a reajustes militares. A própria formação militar inibe a discussão do assunto.

Entretanto, não é justo que se por um lado sejam impostas tantas restrições de direitos aos membros das Forças Armadas, por outro lhes sejam atribuídas remunerações desproporcionais quando comparadas a outras carreiras do serviço público, inclusive com a dos policiais militares do Distrito Federal, pagos pela União.

Por todo o exposto, temos que a melhor solução seria a vinculação da remuneração dos militares à dos membros do Poder Judiciário o que evitaria as freqüentes e impróprias “campanhas” por reajustes salariais que poderão, em determinadas circunstâncias, vir a causar transtornos imprevisíveis com reflexos negativos para a plena democracia.

Para propiciar a justa adequação ao Orçamento da União, estamos propondo que após aprovação desta PEC, seus efeitos só passem a vigorar no segundo ano após a publicação da EC.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2008

LAERTE BESSA
Deputado Federal – PMDB/DF

JAIR BOLSONARO
Deputado Federal – PP/RJ

Proposição: PEC 0249/08

Autor: LAERTE BESSA E OUTROS

Data de Apresentação: 23/04/2008 7:36:00 PM

Ementa: Dá nova redação ao inciso VIII do art. 142, da Constituição Federal, para fixar, em subsídios, as remunerações dos membros das Forças Armadas.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Total de Assinaturas:

Confirmadas: 171

Não Conferem: 004

Fora do Exercício: 000

Repetidas: 009

Ilegíveis: 000

Retiradas: 000

Total: 184

Assinaturas Confirmadas

1-NELSON TRAD (PMDB-MS)

2-LIRA MAIA (DEM-PA)

3-FERNANDO CORUJA (PPS-SC)

4-MÁRIO DE OLIVEIRA (PSC-MG)

5-ANDREIA ZITO (PSDB-RJ)

6-PAULO MALUF (PP-SP)

7-OLAVO CALHEIROS (PMDB-AL)

8-ANTONIO CRUZ (PP-MS)

9-VIRGÍLIO GUIMARÃES (PT-MG)

10-CARLOS WILLIAN (PTC-MG)

11-PASTOR MANOEL FERREIRA (PTB-RJ)

12-AYRTON XEREZ (DEM-RJ)

13-B. SÁ (PSB-PI)

14-CHICO ABREU (PR-GO)

15-HOMERO PEREIRA (PR-MT)

16-LUCIANA GENRO (PSOL-RS)

17-HUGO LEAL (PSC-RJ)

18-LUIS CARLOS HEINZE (PP-RS)

PEC-249/2008

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_3630
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

- 19-MÁRIO NEGROMONTE (PP-BA)
20-GIVALDO CARIMBÃO (PSB-AL)
21-MOACIR MICHELETTO (PMDB-PR)
22-GUSTAVO FRUET (PSDB-PR)
23-FÁBIO FARIA (PMN-RN)
24-PAES LANDIM (PTB-PI)
25-NELSON MEURER (PP-PR)
26-WALDEMIR MOKA (PMDB-MS)
27-JORGE TADEU MUDALEN (DEM-SP)
28-FERNANDO LOPES (PMDB-RJ)
29-ALEXANDRE SANTOS (PMDB-RJ)
30-VALADARES FILHO (PSB-SE)
31-ARNALDO JARDIM (PPS-SP)
32-EVANDRO MILHOMEN (PCdoB-AP)
33-ROBERTO MAGALHÃES (DEM-PE)
34-ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO (DEM-BA)
35-MANATO (PDT-ES)
36-PEDRO WILSON (PT-GO)
37-VELOSO (PMDB-BA)
38-VICENTINHO (PT-SP)
39-LUIZ COUTO (PT-PB)
40-JOVAIR ARANTES (PTB-GO)
41-SANDES JÚNIOR (PP-GO)
42-JOÃO CARLOS BACELAR (PR-BA)
43-GERMANO BONOW (DEM-RS)
44-EFRAIM FILHO (DEM-PB)
45-PERPÉTUA ALMEIDA (PCdoB-AC)
46-JOSÉ LINHARES (PP-CE)
47-BRIZOLA NETO (PDT-RJ)
48-GERALDO PUDIM (PMDB-RJ)
49-LUIZ BASSUMA (PT-BA)
50-DJALMA BERGER (PSB-SC)
51-MILTON MONTI (PR-SP)
52-EDUARDO DA FONTE (PP-PE)
53-TATICO (PTB-GO)
54-MARCELO CASTRO (PMDB-PI)
55-NILSON MOURÃO (PT-AC)
56-EDMAR MOREIRA (DEM-MG)
57-EDSON EZEQUIEL (PMDB-RJ)
58-RENATO MOLLING (PP-RS)
59-JOÃO OLIVEIRA (DEM-TO)
60-MENDONÇA PRADO (DEM-SE)
61-SERGIO PETECÃO (PMN-AC)
62-NARCIO RODRIGUES (PSDB-MG)
63-PINTO ITAMARATY (PSDB-MA)
64-LEONARDO MONTEIRO (PT-MG)
65-FÉLIX MENDONÇA (DEM-BA)
66-WILSON SANTIAGO (PMDB-PB)
67-JORGINHO MALULY (DEM-SP)
68-JOSÉ GENOÍNO (PT-SP)
69-CARLOS ZARATTINI (PT-SP)
70-MIRO TEIXEIRA (PDT-RJ)
71-JÚLIO DELGADO (PSB-MG)
72-LUIZ CARLOS SETIM (DEM-PR)
73-VANESSA GRAZZIOTIN (PCdoB-AM)
74-MARCIO JUNQUEIRA (DEM-RR)

75-NEUDO CAMPOS (PP-RR)
76-ELIENE LIMA (PP-MT)
77-VIEIRA DA CUNHA (PDT-RS)
78-INOCÊNCIO OLIVEIRA (PR-PE)
79-AFONSO HAMM (PP-RS)
80-NELSON MARQUEZELLI (PTB-SP)
81-ARNALDO VIANNA (PDT-RJ)
82-ZONTA (PP-SC)
83-RENATO AMARY (PSDB-SP)
84-CAMILO COLA (PMDB-ES)
85-ASDRUBAL BENTES (PMDB-PA)
86-LUIZ FERNANDO FARIA (PP-MG)
87-JOSÉ OTÁVIO GERMANO (PP-RS)
88-JOFRAN FREJAT (PR-DF)
89-EUGÊNIO RABELO (PP-CE)
90-DEVANIR RIBEIRO (PT-SP)
91-EDIO LOPES (PMDB-RR)
92-MARCELO ORTIZ (PV-SP)
93-MAJOR FÁBIO (DEM-PB)
94-DELEY (PSC-RJ)
95-CHICO DA PRINCESA (PR-PR)
96-DALVA FIGUEIREDO (PT-AP)
97-DOMINGOS DUTRA (PT-MA)
98-EUDES XAVIER (PT-CE)
99-MAURÍCIO QUINTELLA LESSA (PR-AL)
100-NAZARENO FONTELES (PT-PI)
101-PAULO RUBEM SANTIAGO (PDT-PE)
102-LUIZ CARLOS BUSATO (PTB-RS)
103-COSTA FERREIRA (PSC-MA)
104-ANTONIO BULHÕES (PMDB-SP)
105-FILIPE PEREIRA (PSC-RJ)
106-JOSÉ EDUARDO CARDOZO (PT-SP)
107-FRANCISCO RODRIGUES (DEM-RR)
108-DR. UBIALI (PSB-SP)
109-ZEQUINHA MARINHO (PMDB-PA)
110-ZENALDO COUTINHO (PSDB-PA)
111-ALEX CANZIANI (PTB-PR)
112-LUCIANO CASTRO (PR-RR)
113-DARCÍSIO PERONDI (PMDB-RS)
114-EMANUEL FERNANDES (PSDB-SP)
115-LUIZ PAULO VELLOZO LUCAS (PSDB-ES)
116-JOÃO MAIA (PR-RN)
117-RONALDO CAIADO (DEM-GO)
118-LINCOLN PORTELA (PR-MG)
119-CARLOS SOUZA (PP-AM)
120-ODÍLIO BALBINOTTI (PMDB-PR)
121-ERNANDES AMORIM (PTB-RO)
122-PAULO HENRIQUE LUSTOSA (PMDB-CE)
123-LÁZARO BOTELHO (PP-TO)
124-PROFESSOR RUY PAULETTI (PSDB-RS)
125-JOSÉ CARLOS ALELUIA (DEM-BA)
126-WALTER BRITO NETO (PRB-PB)
127-PAULO MAGALHÃES (DEM-BA)
128-DR. TALMIR (PV-SP)
129-CELSO RUSSOMANNO (PP-SP)
130-SILVIO COSTA (PMN-PE)

- 131-BRUNO RODRIGUES (PSDB-PE)
 132-SABINO CASTELO BRANCO (PTB-AM)
 133-JOSÉ FERNANDO APARECIDO DE OLIVEIRA (PV-MG)
 134-MARCELO TEIXEIRA (PR-CE)
 135-PEDRO NOVAIS (PMDB-MA)
 136-MIGUEL MARTINI (PHS-MG)
 137-JOÃO CAMPOS (PSDB-GO)
 138-FERNANDO COELHO FILHO (PSB-PE)
 139-FERNANDO DINIZ (PMDB-MG)
 140-FLÁVIO BEZERRA (PMDB-CE)
 141-PROFESSORA RAQUEL TEIXEIRA (PSDB-GO)
 142-ANTONIO CARLOS PANNUNZIO (PSDB-SP)
 143-SIMÃO SESSIM (PP-RJ)
 144-RICARDO BARROS (PP-PR)
 145-EDIGAR MÃO BRANCA (PV-BA)
 146-BERNARDO ARISTON (PMDB-RJ)
 147-JOÃO PIZZOLATTI (PP-SC)
 148-MENDES RIBEIRO FILHO (PMDB-RS)
 149-ANGELA AMIN (PP-SC)
 150-SANDRO MABEL (PR-GO)
 151-GONZAGA PATRIOTA (PSB-PE)
 152-JOSÉ PAULO TÓFFANO (PV-SP)
 153-PAULO ROCHA (PT-PA)
 154-MAURO LOPES (PMDB-MG)
 155-JOÃO DADO (PDT-SP)
 156-JURANDIL JUAREZ (PMDB-AP)
 157-BONIFÁCIO DE ANDRADA (PSDB-MG)
 158-NATAN DONADON (PMDB-RO)
 159-BARBOSA NETO (PDT-PR)
 160-ANGELO VANHONI (PT-PR)
 161-LEONARDO PICCIANI (PMDB-RJ)
 162-ÁTILA LINS (PMDB-AM)
 163-RATINHO JUNIOR (PSC-PR)
 164-ALDO REBELO (PCdoB-SP)
 165-DAMIÃO FELICIANO (PDT-PB)
 166-JAIR BOLSONARO (PP-RJ)
 167-LAERTE BESSA (PMDB-DF)
 168-ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB-SP)
 169-MAURO BENEVIDES (PMDB-CE)
 170-PEDRO HENRY (PP-MT)
 171-BETO ALBUQUERQUE (PSB-RS)

Assinaturas que Não Conferem

- 1-ELISMAR PRADO (PT-MG)
 2-CLODOVIL HERNANDES (PR-SP)
 3-JANETE CAPIBERIBE (PSB-AP)
 4-FERNANDO GABEIRA (PV-RJ)

Assinaturas Repetidas

- 1-BRIZOLA NETO (PDT-RJ)
 2-ALDO REBELO (PCdoB-SP)
 3-RATINHO JUNIOR (PSC-PR)
 4-EDMAR MOREIRA (DEM-MG)
 5-FLÁVIO BEZERRA (PMDB-CE)
 6-GERALDO PUDIM (PMDB-RJ)
 7-FRANCISCO RODRIGUES (DEM-RR)

8-EUGÊNIO RABELO (PP-CE)
9-PAULO ROCHA (PT-PA)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração in

oria;

- IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;
- X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;
- XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e,

excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;
XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas;

* *Inciso XXV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006.*

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;

* *Inciso XXIX com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000.*

a) (Revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000).

b) (Revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000).

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 (dezoito) e de qualquer trabalho a menores de 16 (dezesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos;

* *Inciso XXXIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social.

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO VII DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

SEÇÃO II Dos Servidores Públicos

**Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998.*

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

**“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos.

**Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

§ 2º A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados.

**Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

**Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

**Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

§ 5º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, XI.

**Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

§ 6º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

**Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

§ 7º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

**Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

§ 8º A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 4º.

**Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

**“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003.*

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

**Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003.*

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003.*

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003.*

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003.*

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

**Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998.*

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.

**Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003.*

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

I - portadores de deficiência;

II - que exerçam atividades de risco;

III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

**Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005.*

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

**Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998.*

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.

**Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998.*

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

**“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003.*

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

**Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003.*

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

**Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003.*

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

**Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003.*

§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

**Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998.*

§ 10. A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

**Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998.*

§ 11. Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

**Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998.*

§ 12. Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

**Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998.*

§ 13. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

**Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998.*

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

**Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998.*

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

**Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003.*

§ 16. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

**Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998.*

§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei.

**Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003.*

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

**Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003.*

§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II.

**Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003.*

§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X.

**Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003.*

§ 21. A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 desta Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante.

**Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005.*

TÍTULO V DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

CAPÍTULO II DAS FORÇAS ARMADAS

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

§ 1º Lei complementar estabelecerá as normas gerais a serem adotadas na organização, no preparo e no emprego das Forças Armadas.

§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições:

** § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.*

I - as patentes, com prerrogativas, direitos e deveres a elas inerentes, são conferidas pelo Presidente da República e asseguradas em plenitude aos oficiais da ativa, da reserva ou reformados, sendo-lhes privativos os títulos e postos militares e, juntamente com os demais membros, o uso dos uniformes das Forças Armadas;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.*

II - o militar em atividade que tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente será transferido para a reserva, nos termos da lei;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.*

III - O militar da ativa que, de acordo com a lei, tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antigüidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, sendo depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, transferido para a reserva, nos termos da lei;

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.*

IV - ao militar são proibidas a sindicalização e a greve;

** Inciso IV acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.*

V - o militar, enquanto em serviço ativo, não pode estar filiado a partidos políticos;

** Inciso V acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.*

VI - o oficial só perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão de tribunal militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra;

** Inciso VI acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.*

VII - o oficial condenado na justiça comum ou militar a pena privativa de liberdade superior a dois anos, por sentença transitada em julgado, será submetido ao julgamento previsto no inciso anterior;

** Inciso VII acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.*

VIII - aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV;

** Inciso VIII acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.*

IX - (Revogado pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003).

X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra.

** Inciso X acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.*

Art. 143. O serviço militar é obrigatório nos termos da lei.

§ 1º Às Forças Armadas compete, na forma da lei, atribuir serviço alternativo aos que, em tempo de paz, após alistados, alegarem imperativo de consciência, entendendo-se como tal o decorrente de crença religiosa e de convicção filosófica ou política, para se eximir de atividades de caráter essencialmente militar.

§ 2º As mulheres e os eclesiásticos ficam isentos do serviço militar obrigatório em tempo de paz, sujeitos, porém, a outros encargos que a lei lhes atribuir.

.....
.....

EMENDA CONSTITUCIONAL N° 18, DE 1998

Dispõe sobre o regime constitucional dos militares. As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 37, inciso XV, da Constituição passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 37.....
.....

XV - os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis, e a remuneração observará o que dispõem os arts. 37, XI e XII, 150, II, 153, III e § 2º, I;

....."

Art. 2º A Seção II do Capítulo VII do Título III da Constituição passa a denominar-se "DOS SERVIDORES PÚBLICOS" e a Seção III do Capítulo VII do Título III da Constituição Federal passa a denominar-se "DOS MILITARES DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS", dando-se ao art. 42 a seguinte redação:

"Art. 42. Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 3º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos Governadores.

§ 2º Aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios e a seus pensionistas aplica-se o disposto no art. 40, §§ 4º e 5º; e aos militares do Distrito Federal e dos Territórios, o disposto no art. 40, § 6º."

Art. 3º O inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 61.....
§ 1º.....
.....

II.....
.....

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

.....
f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva."

Art. 4º Acrescente-se o seguinte § 3º ao art. 142 da Constituição:

"Art. 142.

§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições:

I - as patentes, com prerrogativas, direitos e deveres a elas inerentes, são conferidas pelo Presidente da República e asseguradas em plenitude aos oficiais da ativa, da reserva ou reformados, sendo-lhes privativos os títulos e postos militares e, juntamente com os demais membros, o uso dos uniformes das Forças Armadas;

II - o militar em atividade que tornar posse em cargo ou emprego público civil permanente será transferido para a reserva, nos termos da lei;

III - O militar da ativa que, de acordo com a lei, tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antigüidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, sendo depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não transferido para a reserva, nos termos da lei;

IV - ao militar são proibidas a sindicalização e a greve;

V - o militar, enquanto em serviço ativo, não pode estar filiado a partidos políticos;

VI - o oficial só perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão de tribunal militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra;

VII - o oficial condenado na justiça comum ou militar a pena privativa de liberdade superior a dois anos, por sentença transitada em julgado, será submetido ao julgamento previsto no inciso anterior;

VIII - aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV e no art. 37, incisos XI, XIV e XV;

IX - aplica-se aos militares e a seus pensionistas o disposto no art. 40, §§ 4º, 5º e 6º;

X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra."

Art. 5º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação

Brasília, 5 de fevereiro de 1998

Mesa da Câmara dos Deputados
Deputado MICHEL TEMER
PRESIDENTE
Deputado HERÁCLITO FORTES
1º Vice-Presidente
Deputado SEVERINO CAVALCANTI
2º Vice-Presidente
Deputado UBIRATAN AGUIAR
1º Secretário
Deputado NELSON TRAD
2º Secretário
Deputado PAULO PAIM
3º Secretário
Deputado EFRAIM MORAES
4º Secretário

Mesa do Senado Federal
Senador ANTONIO CARLOS MAGALHÃES
PRESIDENTE
Senador GERALDO MELO
1º Vice-Presidente
Senadora JÚNIA MARISE
2º Vice-presidente
Senador RONALDO CUNHA LIMA
1º Secretário
Senador CARLOS PATROCÍNIO
2º Secretário
Senador FLAVIANO MELO
3º Secretário
Senador LUCÍDIO PORTELLA
4º Secretário

FIM DO DOCUMENTO